

lojar em consequência das obras da Cidade Universitária, nas seguintes condições:

a) 19 moradias em regime de propriedade resolúvel, nos termos da legislação em vigor mas com prioridade sobre outros eventuais pretendentes;

b) 59 moradias em regime transitório de ocupação, pelo prazo máximo de cinco anos, mediante pagamento de renda mensal correspondente a $\frac{1}{2}$ por cento do custo total de cada moradia resultante dos limites fixados no artigo 4.º e § único do artigo 5.º do citado decreto-lei n.º 35:602, para os encargos da construção e dos terrenos da respectiva classe e tipo.

§ único. São aplicáveis às casas a que se refere a alínea b) deste artigo as disposições do § 5.º da base XXI e da base XXIX da lei n.º 2:007, de 7 de Maio de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 36:798

Para debelar a crise de habitação da classe média que presentemente se verifica em Portalegre e em Portimão, solicitaram as respectivas Câmaras Municipais a construção de agrupamentos de casas económicas naquelas cidades.

Ouvido sobre o assunto o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, pronunciou-se favoravelmente, e favorável foi também o parecer do Ministério das Obras Públicas.

Resolve, pois, o Governo atender os pedidos formulados, nas condições estabelecidas pelo decreto-lei n.º 36:251, de 26 de Abril de 1947, para os agrupamentos presentemente em construção em Faro, Olhão e Entroncamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo promoverá, em colaboração com as Câmaras Municipais de Portalegre e de Portimão, por empreitada ou pela forma mais adequada às circunstâncias, a construção naqueles aglomerados populacionais de agrupamentos de, respectivamente, 30 e 90 moradias económicas das seguintes classes e tipos:

	Classe A		Classe B	
	Tipo 2.º	Tipo 3.º	Tipo 2.º	Tipo 3.º
Portalegre	10	10	8	2
Portimão	50	30	10	—

Art. 2.º Para fazer face aos encargos da construção das moradias referidas no artigo 1.º, será o Fundo de casas económicas dotado pelo Estado com a importância de 2:350.000\$ e com igual quantia pelas Câmaras Municipais de Portalegre e de Portimão.

Art. 3.º A participação do Estado é concedida a título de empréstimo, reembolsável em vinte e cinco anuidades, contadas a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão dos agrupamentos.

Art. 4.º Para ocorrer aos encargos que lhes competem, nos termos do artigo 2.º, são as Câmaras Municipais de Portalegre e de Portimão autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos de, respectivamente, 660.000\$ e 1:690.000\$, amortizáveis em vinte e cinco anos, à taxa de juro de $3\frac{1}{2}$ por cento.

Art. 5.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados nos artigos anteriores ficar à ordem do Fundo de casas económicas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem gradualmente levantados consoante as necessidades resultantes do andamento das obras.

§ único. As Câmaras Municipais de Portalegre e de Portimão serão reembolsadas das importâncias dos respectivos empréstimos em vinte e cinco anuidades, na base da taxa de juro de $3\frac{1}{2}$ por cento ao ano, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Art. 6.º Em tudo o mais serão aplicáveis as disposições legais em vigor sobre casas económicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 12:319

A falta de adubos azotados notada nos últimos anos tem originado o recurso ao cloreto de amónio como componente para o preparo de adubos químicos mistos e químico-orgânicos.

Considerando a necessidade de legalizar o seu emprego e importação e atendendo ao exposto pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que seja incluído na tabela dos adubos químicos elementares do artigo 3.º do regulamento dos serviços fiscais de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932, o adubo seguinte:

Nome e designação comercial	Elementos fertilizadores	Estado de assimilação dos elementos fertilizadores	Mínimo de percentagem dos elementos fertilizadores
Cloreto de amónio	Azoto	Amoniacoal	23

Ministério da Economia, 17 de Março de 1948. — O Ministro da Economia, Daniel Maria Vieira Barbosa.